

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.794 - AM (2021/0193711-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.
OUTRO NOME : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO - PR007468
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
FERNANDO BORGES DE MORAES - AM000446
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
DOSHIN WATANABE - PR086674
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORE : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
S
GERALDO UCHÔA DE AMORIM JÚNIOR - AM012975
RECORRIDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU
ADVOGADO : DENIS ROSAS DE ARAÚJO - AM003510

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Na origem, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança visando à decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Manaus-AM.

II – O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a ordem entendendo dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, afastando a alegação de confisco e decidiu que seria necessária a produção de prova pericial.

III – Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. A intervenção no contrato de concessão visa assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (art. 32 da Lei n. 8.987/1995).

IV – De um lado, o poder concedente deve “instaurar

Superior Tribunal de Justiça

procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa” (art. 33 da Lei n. 8.987/1995). De outro, não se pode desconsiderar que eventuais ilegalidades no curso do procedimento dependem de comprovação de prejuízo.

V – Em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitivas.

VI – No caso, não cabe a concessão da segurança, dado que a impetração exigiria atividade instrutória mediante produção de provas, inclusive periciais, a fim de esclarecer eventual reequilíbrio econômico-financeiro no contrato, bem como as alegadas nulidades no curso da intervenção no contrato de concessão firmado entre as concessionárias de transporte coletivo e o Município de Manaus. Não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo, bem como não houve comprovação, de plano, da violação ao direito por ato ilegal ou abusivo atribuído às autoridades públicas.

VII – Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DOSHIN WATANABE, pela parte RECORRENTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.

Dr(a). DOSHIN WATANABE, pela parte OUTRO NOME: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.794 - AM (2021/0193711-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Manaus; o Interventor Financeiro das Concessões do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Manaus; o Secretário Municipal de Finanças; e o Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana IMMU.

Visou com a impetração a decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano convencional e do direcionamento dos recursos oriundos de aquisição de vale-transporte, passe estudantil e qualquer cartão inteligente (*smartcard*) do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) para que sejam creditados diretamente em conta bancária titularizada pelo Poder Executivo Municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a segurança, nos termos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO WRIT. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA EM DESARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta de forma tão robusta e inequívoca que dispensa procedimento probatório dilatado, permitindo, desde logo, a resolução da lide a partir das informações acostadas à exordial.

2. Da análise dos documentos juntados ao presente *mandamus* (fls. 74/1.388), constata-se a carência de suporte probatório, porquanto inexistente previsão legal na Lei n.8.987/95 de que a intervenção do Poder Público esteja condicionada a procedimento administrativo prévio.

3. Conforme mencionado, o regramento regente não determina a existência de prévio contraditório, como sustenta o sindicato Impetrante, tampouco o Decreto Municipal nº4.503/2019 ofendeu as normas que disciplinam a intervenção, havendo sido indicados o interventor, o prazo de duração, o objetivo e os limites da intervenção, em obediência à lei.

4. Da mesma forma, no que concerne ao Decreto Municipal nº 4.525/2019 verifica, também não se verifica de plano, qualquer irregularidade, pois

Superior Tribunal de Justiça

traduz, *a priori*, exercício do poder de administração derivado da própria intervenção e do poder de polícia, prerrogativa da Administração Pública, possuindo a respeito plena ciência o particular que contrata com o Poder Público.

5. Segurança denegada, em desarmonia com o Ministério Público.

O impetrante interpôs recurso ordinário, apontando a violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal; dos arts. 40, XI e XIV, *c*, 58 e 65, II, *d*, e § 5º, todos da Lei n. 8.666/1993; do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.897/1997; e art. 19, § 1º, da Lei 12.587/2012. Sustentou, em resumo, a ilegalidade da intervenção e dos atos dela decorrentes, de modo a resguardar o direito líquido e certo das concessionárias à observância das garantias legais e contratuais por parte do poder concedente. Apontou que houve o confisco das receitas tarifárias, o que ofende “a garantia da propriedade privada (art. 5º, inc. XXIV), a vedação ao confisco de bens (art. 150, inc. IV) e o próprio princípio da moralidade (art. 37, *caput*).” (fls. 1938).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2108-2136).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 2915-2925).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.794 - AM (2021/0193711-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

O presente caso trata de alegadas ilegalidades no procedimento de intervenção no serviço público de transporte municipal de Manaus-AM.

Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995 -, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário.

No âmbito desse controle e fiscalização, a intervenção no contrato de concessão constitui um dever e uma prerrogativa de que dispõe o poder concedente, visando assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, segundo dispõe o art. 32 da Lei n. 8.987/1995.

De um lado, o poder concedente deve “instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa” (art. 33 da Lei n. 8.987/1995). De outro, não se pode desconsiderar que eventuais ilegalidades no curso do procedimento devem ser aferidas em consonância com a regra geral do ordenamento jurídico de que a decretação da nulidade depende de comprovação de prejuízo.

O Tribunal de origem, no caso, manifestou-se sobre cerne da controvérsia, solucionando a causa mediante fundamento suficiente em detida análise do contexto probatório dos autos, para afastar as apontadas nulidades no procedimento de intervenção efetivado pelas autoridades coatoras.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 33 da Lei n. 8.987/1995: “Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.” Verifica-se que, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva.

Assim, não há fundamento para reformar o entendimento do Julgador *a quo* de que é dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, ausente determinação na Lei n. 8.987/1995.

Ademais, o Tribunal de origem afastou a alegação de confisco, considerando o fato de que, para a fiel execução da administração financeira pelo interventor, foi necessária a concentração dos recursos auferidos na conta da administração “com destinação para a manutenção do essencial serviço de transporte público coletivo urbano, com o pagamento prioritário de pessoal, remetendo-se o excedente às concessionárias” (fl. 1898).

No mais, o cerne da pretensão mandamental consistiu em sustentar que houve determinados fatores de desequilíbrio que impactaram as outorgas, dentre os quais: a superestimativa que nunca se concretizou; a proliferação do transporte clandestino; a introdução de modais concorrentes; o descumprimento da sistemática contratual de reajustamento tarifário; a priorização de uma tarifa política à tarifa técnica devida; a instituição de benefícios tarifários sem contrapartida; bem como condições operacionais precárias.

Sobre essas questões o Tribunal de origem entendeu que:

[...] quanto aos efeitos colaterais da intervenção, insuficiência de recursos, assim como, direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, cumpre recordar que a discussão de tais questões é inviável na celeridade como via por eleita, ante a necessidade contábil, acumulada de dilação probatória, exemplo, perícias prejudiciais não ao se admitindo presunções a partir de longo dos últimos anos.

[...] (fl. 1898)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, sobre esse cerne da pretensão, conforme decidido pelo Tribunal de origem, seria necessária dilação probatória mediante produção de prova pericial.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

[...]

Ora, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.987/95, prevê possibilidade de intervenção do Poder concedente, consoante disposto em seu art. 29, ao que transcrevo: (...)

No que pertine à intervenção propriamente dita, a medida encontra-se regulamentada nos artigos 32 a 34 do mesmo diploma, a seguir: (...)

Conforme mencionado, o regramento regente não determina a existência de prévio contraditório, como sustenta o sindicato Impetrante, tampouco o Decreto Municipal nº 4.503/2019 ofendeu as normas que disciplinam a intervenção, havendo sido indicados o interventor, o prazo de duração, o objetivo e os limites da intervenção, consoante previsão legal.

Da mesma forma, no que concerne ao Decreto Municipal nº 4.525/2019, também não se verifica, de plano, qualquer irregularidade, pois traduz, *a priori*, exercício do poder de administração derivado da própria intervenção e do poder de polícia, prerrogativa da Administração Pública, possuindo a respeito plena ciência o particular que contrata com o Poder Público.

Conforme frisado na decisão às fls. 1.434/1.438, a intervenção operada pelo Decreto n. 4.525/2019 não é meramente fiscalizatória, porquanto estabelece que a administração financeira seja gerenciada pelo interventor, bem como, que os recursos auferidos sejam concentrados na conta da administração com destinação para a manutenção do essencial serviço de transporte público coletivo urbano, com o pagamento prioritário de pessoal, remetendo-se o excedente às concessionárias, a teor do seu art. 2º.

Vale a pena ressaltar que a intervenção não exime o Poder Público da instauração do procedimento administrativo para apurar as responsabilidades, assegurado direito à ampla defesa, sem prejuízo da prestação de contas e responsabilidade do interventor e eventual indenização à concessionária.

Por fim, quanto aos efeitos colaterais da intervenção, insuficiência de recursos, assim como, direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, cumpre recordar que a discussão de tais questões é inviável na célere como via por eleita, ante a necessidade contábil, acumulados dilação probatória, exemplo, perícia prejudizados não ao se admitindo presunções a partir de longo dos últimos anos.

Diante certo deste cenário, cumpre recordar que tão direito robusta líquido e é aquele que um se apresenta de forma e inequívoca que dispensa procedimento probatório dilatado, permitindo, informações desde logo, a resolução da lide a partir das acostadas à exordial. (...)

Dessa forma, não há como identificar, por meio desta ação constitucional, a existência de ilegalidades nos decretos, sendo indispensável, quanto ao mais, que a prova seja pré-constituída, restando inviável a dilação probatória.

[...] (fls. 1897-1899).

Dos trechos acima transcritos e das razões recursais, verifica-se, pois, que não

cabe a concessão da segurança, dado que, conforme indicado pelo Tribunal de origem, a impetração exigiria atividade instrutória mediante produção de provas, inclusive periciais, a fim de esclarecer eventual reequilíbrio econômico-financeiro no contrato, bem como as alegadas nulidades no curso da intervenção no contrato de concessão firmado entre as concessionárias de transporte coletivo e o Município de Manaus.

Portanto, tem-se que não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo, e não houve comprovação, de plano, da violação ao direito por ato ilegal ou abusivo atribuído às autoridades públicas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS FORENSES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO *MANDAMUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo próprio do impetrante, mediante a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorre na hipótese, pois as alegações do recorrente demandam dilação probatória, medida inviável no rito sumário e especial da ação constitucional.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 61.726/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/6/2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário contra ato dos Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia consubstanciado na redução do percentual da Gratificação de Atividade Fiscal percebida, de 135% para 110%.

2. Conforme se verifica, a ordem foi denegada, pois a decisão obedece os critérios legalmente estabelecidos em conformidade aos elementos fáticos correspondentes à posição da parte recorrente e não há que se falar na manutenção dos pontos referentes ao cargo anterior ocupado. A simples alegação, desacompanhada de qualquer espécie de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal, não constitui elemento para evidenciar a existência do direito alegado, de forma que tais imputações deveriam ter sido veiculadas em Ação Ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento da pretensão do recorrente é inviável na via estreita do Mandado de Segurança, ante a necessidade de dilação probatória.

3. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no RMS 57.640/BA, Rel. MIN. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe 24/6/2021).

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISPONIBILIDADE CAUTELAR. SUPOSTO COMETIMENTO DE PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA SERVIDORAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual "a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos" (MS 8.998/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9/12/2003, p.207).

2. A revisão da matéria fática produzida no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão no mérito do julgamento administrativo não é permitida ao Poder Judiciário.

3. No caso dos autos, é necessária a ampla dilação probatória para perquirir a legitimidade da correção extraordinária promovida no Ministério Público Estadual, que cominou no afastamento cautelar do indiciado, na forma dos arts. 139 e 226 da Lei Complementar n. 11/1996, com o objetivo de resguardar a imagem e a credibilidade da instituição.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/4/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0193711-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 66.794 / AM

Número Origem: 40046472120198040000

PAUTA: 14/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.
OUTRO NOME : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO - PR007468
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
FERNANDO BORGES DE MORAES - AM000446
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
DOSHIN WATANABE - PR086674
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
GERALDO UCHÔA DE AMORIM JÚNIOR - AM012975
RECORRIDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU
ADVOGADO : DENIS ROSAS DE ARAÚJO - AM003510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Nulidade de ato administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0193711-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 66.794 / AM

Número Origem: 40046472120198040000

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.
OUTRO NOME : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO - PR007468
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
FERNANDO BORGES DE MORAES - AM000446
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
DOSHIN WATANABE - PR086674
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
GERALDO UCHÔA DE AMORIM JÚNIOR - AM012975
RECORRIDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU
ADVOGADO : DENIS ROSAS DE ARAÚJO - AM003510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Nulidade de ato administrativo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DOSHIN WATANABE, pela parte RECORRENTE: SIND.DAS EMPRESAS DE
TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.

Dr(a). DOSHIN WATANABE, pela parte OUTRO NOME: SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

